



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041324-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041324-62.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVADO: MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) CHISTOPHER ALEXANDER ROISIN.

VOTO: 30.954.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio judicial de parte da aposentadoria do executado – Insurgência do credor.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada.

Penhora de percentual da aposentadoria do executado – Impossibilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra, a qual não pode comprometer a subsistência do devedor e de sua família – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Não comprovada a existência de renda complementar do executado, cujos recebimentos mensais sequer atingem 03 salários-mínimos mensais.

Penhora de 20% do valor da aposentadoria do agravado seria incapaz de amortizar sequer os juros da dívida, o que poderia ensejar desconto vitalício, o que não se mostra razoável nem proporcional.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido formulado pelo exequente para que seja deferida a penhora de percentual da aposentadoria do devedor, nos seguintes termos:

(...)

3) Fls. 1674/1681 | Fls. 1687/1697 | Fls. 1729/1736: O exequente formulou pedidos de penhora de: (i) 20% do benefício previdenciário auferido pelo executado; e (ii) do saldo mantido pelo executado em plano de previdência privada.

Viabilizado o contraditório, o executado se manifestou nas fls. 1687/1697. Disse, em suma, que seu benefício previdenciário é módico, e não está inserido na exceção jurisprudencial que releva, excepcionalmente, a impenhorabilidade das verbas alimentares. Asseverou, ainda, que o e. TJSP negou ao exequente, no passado, o pedido de penhora de saldo de previdência privada, motivo pelo qual ele deve ser sancionado por reiterar requerimento já decidido em seu desfavor.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Quanto ao pedido de penhora do saldo do plano de previdência privada mantido pelo executado, observo que o e. TJSP, no AI 2277387-44.2021.8.26.0000, negou tal pretensão do exequente, decidindo que os ativos estariam inseridos na hipótese de impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do CPC.

Dá se concluir que é penhorável todo e qualquer saldo da aplicação financeira que exceda a quantia de 40 salários mínimos, ou R\$ 60.720,00, considerando o salário mínimo de R\$ 1.518,00 neste ano de 2025.

A penhora foi indeferida porque, ao tempo em que a c. Turma Julgadora julgou o agravo, o saldo era inferior a 40 salários mínimos.

Ocorre que, verificando a última DIRPF do executado (fls. 1657/1670), nota-se que o saldo da aplicação não foi declarado.

Portanto, decorrido o prazo de interposição de recurso, se não houver óbice, determinarei a expedição de ofício para que seja transferido, para conta judicial, o montante que exceder R\$ 60.720,00.

Quanto ao pedido de penhora de percentual da aposentadoria do executado, tenho que este deve ser indeferido.

Embora a aposentadoria, vista isoladamente, não seja de valor elevado (R\$ 46119,76 brutos, ou R\$ 3547,67 por remuneração, considerando 13 remunerações anuais), é certo que o executado auferiu R\$ 116.484,34 tributáveis brutos declarados à Fazenda Nacional; além de R\$ 24.751,74 não-tributáveis.

Logo, seus rendimentos líquidos foram de R\$ 130.852,39 anuais, ou R\$ 10.065,56 líquidos por remuneração, considerando 13 remunerações por ano.

A quantia auferida pelo executado excede a média nacional e permitiria, em tese, excepcionar a impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC.

Ocorre que o saldo devedor é de R\$ 2.154.184,43, pelo último cálculo exibido.

Mesmo se este Juízo penhorasse 30% da remuneração líquida do devedor, os R\$ 3019,66 seriam incapazes de amortizar a dívida, na medida em que nem sequer pagariam os juros de um mês para o outro.

Em suma, o crédito seria impagável, o que caracterizaria situação desproporcional. Haveria enorme sacrifício do devedor, sem que houvesse satisfação minimamente significativa do credor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora de parte da aposentadoria do executado.

Intimem-se. (fls. 1746/1748 da origem – grifei).

Argumenta a agravante, em síntese, que a aposentadoria do executado não é absolutamente impenhorável, podendo ser mitigada a regra, desde que preservada condição mínima à manutenção do devedor e sua família; aduz que desde o ajuizamento da execução não conseguiu lograr êxito na satisfação do crédito; defende, portanto, seja concedida a tutela recursal e, ao final, a reforma integral da r. decisão agravada para que seja deferida a penhora de 20% do valor recebido a título de aposentadoria.

O recurso foi processado sem atribuição do efeito ativo pretendido e dispensadas informações (fls. 60/62); vieram contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, visa a manutenção do r. *decisum*.

Agravo tempestivo e preparado (fls. 57/58).

É o relatório.

1. Preliminar.

Ausência de dialeticidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que o agravante, afetado pela r. decisão agravada, recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

2. Mérito.

No mérito, a pretensão do agravante não merece acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 1729/1736 da origem, o exequente pugnou pela penhora sobre 20% da aposentadoria do devedor, sob argumento de que a regra de impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta.

Após, sobreveio a r. decisão que indeferiu o pedido, contra a qual se insurgiu o credor.

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833, do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV do mencionado dispositivo preconiza que são impenhoráveis:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. - grifei

O comando protetivo encontra mitigação nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que excedam a 50 salários mínimos mensais, consoante prevê o mencionado § 2º do art. 833.

Outrossim, a C. Corte Superior já firmou o entendimento de que a penhora de verba salarial é admitida quando preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, desde que não haja prejuízo à sua subsistência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com

a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ; EREsp n. 1.582.475/MG; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 3/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS; Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; j. 12/12/2022).

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EREsp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Todavia, *in casu*, o executado logrou êxito em demonstrar que a medida deferida em primeiro grau tem potencial de vir a comprometer a subsistência de sua família.

Com efeito, em que pese constar da declaração do imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 1657/1669 da origem) que o executado auferiu rendimentos de R\$116.484,34 naquele ano; conforme bem apontado por ele em seu recurso, em verdade, parte daquele valor se referia ao contrato de locação firmado com a empresa Lavagnoli Atacado e Varejo S/A, já rescindido (fls. 1698 da origem) restando, apenas, o saldo de aposentadoria mensal de R\$3.547,67, ou seja, inferiores a 3 salários-mínimos.

Ademais, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*, ainda que pudesse ser flexibilizada a regra da impenhorabilidade na hipótese *in concreto*, as medidas expropriatórias devem ser razoáveis e eficazes para satisfazer a execução e, a penhora de 20% do valor da aposentadoria do agravado seria incapaz de amortizar a dívida – nem mesmo os juros –, já que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$2.154.181,43.

Anote-se que eventual argumento no sentido de que o executado tem se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador

no art. 833, inciso IV, do CPC, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ.

Como já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado – Impenhorabilidade da verba salarial, que visa assegurar a subsistência do executado e de sua família, conforme preceitua o art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, com correspondência no art. 833, inc. IV, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008004-89.2023.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 29/03/2023).

PENHORA – Incidência sobre ativos financeiros e sobre percentual de salário do executado – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras remunerações de rendimentos do trabalho – Aplicação do disposto no inciso IV do art. 833 do Cód. de Proc. Civil – Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2215048-83.2020.8.26.0000; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 20/11/2020).

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual sobre salário. Impossibilidade. Renda inferior a dois salários mínimos. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 30% sobre o salário do executado em cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside na possibilidade de penhora de percentual do salário do agravado, à luz do art. 833, IV, do CPC e do princípio da dignidade da pessoa humana. III. Razões de decidir 3. A regra geral é a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, salvo exceções expressamente previstas em lei ou quando demonstrado que a penhora não

compromete o mínimo existencial do devedor. 4. No caso concreto, a renda mensal do executado é de R\$ 2.690,11, valor inferior a dois salários-mínimos. 5. A parte exequente não demonstrou que a penhora pretendida não afetaria a manutenção de um padrão de vida digno ao executado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: É vedada a penhora de salário quando não demonstrado, de forma concreta, que a medida não compromete o mínimo existencial do devedor. Dispositivos relevantes: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante: TJSP; Agravo de Instrumento 2027568-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 27/03/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2370105-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 28/02/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2280743-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Data do Julgamento: 31/01/2025 (Agravo de Instrumento nº. 2103612-46.2025.8.26.0000; Rel. Des. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.04.2025).

Dessa forma, o executado conseguiu demonstrar que os valores recebidos a título de aposentadoria são necessários à sua subsistência, bem como que estão abarcados pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, devendo a r. decisão agravada ser mantida, na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)